

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 46/2025

Processo: 3224/2025

Autor(a): Vereador Dárcio Bracarense

Ementa: “ Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos serviços da saúde pública no Município de Vitória, e dá outras providências “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Dárcio Bracarense dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos serviços da saúde pública no Município de Vitória, e dá outras providências

II – EXAME

Trata-se de uma proposição, através da qual, visa à prioridade no atendimento à saúde em prol das pessoas com deficiência perante a órbita municipal, a contemplar todas aquelas limitações, a longo prazo, de natureza física, mental, sensorial ou intelectual que, por uma ou mais barreiras, encontram-se inibidas de participar plena e efetivamente na sociedade em condição de igualdade com as demais.

Sucinto o resumo dos fatos, passo à seguinte fundamentação conforme os ditames de constitucionalidade e legalidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, não vislumbro óbice constitucional no que concerne a vício formal de iniciativa, uma vez que, em que pese a autoridade dos artigos 80 da Lei Orgânica Municipal e 61 da Constituição Federal, o STF entende que os projetos de lei jungidos ao rol taxativo, exarados nas aludidas normas constitucional e orgânica, não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para submeter matérias pertinentes ao crivo da respectiva edilidade.



Isso porque o Poder Legislativo tem o condão de prezar pela eficácia plena e aplicabilidade imediata do artigo 37 do Texto Republicano no sentido de que os preceitos magnos nele explícitos, tanto na função de legislar, quanto de fiscalizar a gestão executiva, não podem ser maculados ou procrastinados perante o Legislador Infraconstitucional, cujo mesmo, não recebeu do Constituinte uma margem de discricionariedade para se proceder de tal forma.

Do contrário, nada obsta o Parlamento normatizar de modo a enrobustecer uma norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a prezar nesta hipótese, pelo princípio da legalidade na administração pública municipal.

Circunstância na qual, dá-se azo à imperatividade do artigo 9º, I e II, da Lei Federal nº 13.146/15, ao disporem que: “ **A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e serviços de atendimento ao público** ”

Isso implica à municipalidade estrita obediência ao dispositivo legal supracitado sob pena de nulidade do ato administrativo, em razão do qual, viola os direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência no âmbito da saúde.

Na mesma perspectiva, não se fala em antinomia com leis federais ou estaduais e tampouco em reiteração à literalidade, ao sentido e à finalidade hermenêutica dos ordenamentos oriundos de outros entes federados em caráter exauriente, perante as pessoas políticas destes.

No tocante ao aludido disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, verifica-se a generalidade do privilégio conferido à classe contemplada ante a prestação de serviço público, inclusive destinados à proteção e socorro, impende à Lei Local suprimir tal lacuna de forma a direcionar a prioridade a todos os projetos, procedimentos e execuções de práticas, conforme preconiza o Nobre Autor, no bojo da peça propositiva.

Atém-se, neste prisma, à competência do Município para suplementar as legislações estadual e federal, eis a exegese do artigo 18, II da Lei Orgânica do Município de Vitória, em simetria ao disposto de número 30, II da Constituição Federal de 1988.

Ainda em alusão à guarida constitucional do pleito edilício sopesado, invoco, respeitosamente, no cerne deste parecer, uma Proposta de Emenda Aditiva, a fim de garantir melhor adequação à constitucionalidade material, cuja súplica adiante esposada.



IV – EMENDA ADITIVA

Destarte, este Edil incide à perquirida proposição originária, uma proposta de agregação de texto aos artigos 1º “ *caput* ”; Parágrafo Único; 2º, I, III, IV e 3º, além de acrescentar o inciso V e um Parágrafo Único ao artigo 2º, de maneira que o iminente disponha a seguinte redação, cujos adendos, abaixo destacados:

PROJETO DE LEI Nº _____ 2025 DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecido o atendimento preferencial às pessoas com deficiência **e mobilidade reduzida** nos serviços de saúde pública do Município de Vitória.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua plena participação na sociedade.

Art. 2º Os serviços de saúde pública, incluindo unidades básicas de saúde, hospitais e unidades de pronto atendimento (UPAs), deverão adotar as seguintes medidas:

I - Garantir o atendimento preferencial imediato às pessoas com deficiência **e mobilidade reduzida**, independentemente do tipo de serviço solicitado, respeitando a gravidade e a urgência do caso;

II - Adaptar as instalações dos serviços de saúde para garantir o acesso pleno e digno, incluindo rampas de acesso, elevadores adequados, banheiros adaptados, entre outras providências que garantam a acessibilidade;

III - Garantir que os profissionais de saúde recebam treinamento adequado sobre as necessidades e cuidados específicos das pessoas com deficiência **e mobilidade reduzida**, promovendo um atendimento mais humanizado e especializado;

IV - Disponibilizar, sempre que necessário, acompanhantes para pessoas com deficiência **e mobilidade reduzida** que necessitem de apoio durante o atendimento, sem custos adicionais.



V – Administração Municipal observará o disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 13.146/2015, de modo a priorizar o atendimento a pessoas não contempladas por esta lei, no caso de o protocolo destas demandar mais emergência ou urgência

Parágrafo Único: Considera-se pessoas com mobilidade reduzida, todas aquelas enquadradas no conceito empregado pelo artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015.

Art. 3º A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá realizar campanhas de conscientização sobre o direito ao atendimento preferencial das pessoas com deficiência **e mobilidade reduzida**, visando à inclusão e ao respeito à dignidade humana.

Art. 4º Fica a cargo da Prefeitura Municipal regulamentar os procedimentos necessários para a efetiva implementação desta Lei, estabelecendo normas, prazos e estratégias para garantir o cumprimento das medidas aqui dispostas.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em penalidades aos responsáveis pelos serviços de saúde, conforme regulamentação a ser definida pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se procede sob o escopo de garantir igualdade entre as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pois, inobstante as semelhanças atreladas às limitações físicas, sensoriais, mentais ou intelectuais para uma finalidade social, imperam-se várias distinções, mormente, vinculadas ao tempo e à gravidade das restrições as quais acometem o indivíduo.

Destarte, a doutrina majoritária emana uma interpretação sistemática por um cotejo entre as disposições dos artigos 2º “*caput*” e 3º, IX, ambos da Lei Federal nº 13.146/2015, de forma que o primeiro restringe o conceito de pessoas com deficiência às privações humanas decorrentes de barreiras a “*longo prazo*”, enquanto o segundo abarca mobilidade reduzida a conglobar incubações “*permanentes ou temporárias*”.

Isso significa que a plenitude da expressão “*longo prazo*” e sua unicidade, no bojo do comando legal supracitado, abrange um rosário de limitações anatômicas, cujas consequências, a depender do grau de imposição dos entraves, subordinadas a eventos futuros e incertos.



Nesse contexto, imputa-se a alguém a característica de uma pessoa com deficiência até que suas retrações biológicas cessem através de uma circunstância superveniente, imprevisível ou extraordinária, a exemplo de um adulto com Transtorno do Espectro Autista, a depender do tipo, submetido a uma curatela, ter seus sintomas abrandados, a ponto de o mesmo, por avaliação clínica, ser reputado capaz de exercer seus direitos na ordem civil.

Todavia, enquanto perdurarem a existência e a validade do instrumento legal de guarnição, o diagnosticado com autismo, apesar da aquisição, será privado da autonomia para a prática de diversos atos concernentes a seus direitos civis, mormente aqueles considerados relativamente incapazes, cuja eficácia da curatela, adstringe-se aos negócios jurídicos de natureza patrimonial ou negocial, o que, ainda assim, ensejam muitas conotações para as relações jurídicas do cotidiano.

Por essa perspectiva, resta sabido que pessoas com deficiência diferem-se daquelas com mobilidade reduzida à medida que a primeira necessita de um mais sólido amparo do poder público, das famílias e da sociedade civil, enquanto a segunda requer uma proteção que, embora tênue, não contempla tantas restrições.

O próprio Legislador Especial, ao conceituar mobilidade reduzida, exemplifica, como tais, pessoas idosas, obesas e lactantes, cujas mesmas, sujeitam-se a um tratamento especial menos severo em relação a um ser humano interditado e submetido a uma curatela.

Análise essa, bastante propícia para aferir a permanência ou temporaneidade na dificuldade de locomoção, no primeiro caso, supõe-se um(a) idoso(a) o qual precisa de ajuda para subir uma escada, em razão da idade avançada enquanto perpetrar seu ciclo vital, não necessariamente inviabilizar sua capacidade para negociar

Quanto à segunda hipótese supramencionada, merece destaque uma lactante, quem goza de prioridade para uso de um assento apenas no momento em que amamenta seu(a) gênito(a), cessada a vulnerabilidade ao terminar a amamentação e não está a criança sob a sua segurança física.

Ainda nesse compasso, reitero a viabilidade de flexibilizar a prioridade assegurada às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em suplementação ao artigo 9º, § 2º, de modo a explicitar os vernáculos “*emergência*” e “*urgência*” como uma melhor elucidação ao disposto em Lei Federal atinente à observância do protocolo médico em detrimento das condições legais de pessoas com deficiência, a variar conforme as situações em concreto.

Assim funciona para conceder prioridade a uma pessoa, ao dar entrada em um pronto atendimento, com sintomas de infarto fulminante para ser atendida antes de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual apresenta uma leve dor de cabeça.



Outrossim, propósito, através desta emenda, fomentar maior adequação à isonomia entre pessoas com deficiência, mobilidade reduzidas e as demais que residem, visitam, transitam ou se submetem a serviços prestados perante o Município de Vitória na ótica da garantia fundamental da igualdade imbuída no artigo 5º “*caput*” da Constituição Federal, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, estes a serem inclusos na coletividade, de acordo com suas qualidades em especial.

Ademais, suplico respeitosamente a meus(as) eminentes pares a aprovação da corrente emenda.

V – VOTO

Ante o exposto, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE com EMENDA da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de março de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



